

TC 013.541/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 23/99, celebrado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) com vista à execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado anteriormente com a União.

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

3. A avença tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

4. Para a execução do objeto do objeto pactuado, a Sert/SP celebrou diversos convênios e contratos com entidades do estado de São Paulo, dentre os quais o Contrato Sert/Sine 23/99, objeto da presente tomada de contas especial.

5. O referido ajuste foi firmado com a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) e tinha por objeto “oferecer à SERT panorama da situação econômica das empresas e seus novos processos produtivos por atividade e região para instrumentar a SERT para desenvolver programas de qualificação e reconversão profissional” (peça 1, p.174).

6. No âmbito do órgão concedente, o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais da SPPE/MTE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 505.839,00), tendo em vista a inexecução do Contrato Sert/Sine 23/99, em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente.

7. Sobre a matéria em discussão, divirjo da análise preliminar efetuada pela Secex/SP, por entender que as circunstâncias fáticas do presente caso devem ser analisadas com maior profundidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de ilegalidade.

8. Em juízo preliminar, verifico que o instrumento usado pela Sert/SP para a utilização dos recursos federais repassados por meio do convênio foi um contrato, não um subconvênio, de modo que a contratada, a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), não tinha obrigação legal nem contratual de trazer os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual.

9. Dito de outra forma, a contratada, como ocorre em qualquer ajuste amparado na Lei 8.666/1993, somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, **in casu**, os produtos

especificados na cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 23/99, razão pela qual não cabe a União imputar à contratada um ônus que ela não assumiu.

10. Aliás, é preciso ressaltar que o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, como sói ocorrer em qualquer instrumento de repasse, permitia ao conveniente celebrar contratos para executar o objeto da avença, sendo exigida apenas o cumprimento da Lei 8.666/1993 e das demais normas que disciplinam a matéria, conforme a sua cláusula sexta, item 6.3.

11. Dessa forma, se não foram apresentados comprovantes de despesa com o nível de detalhamento estabelecido na Instrução Normativa-STN 1/1997, no que se refere aos dispêndios realizados no âmbito do Contrato Sert/Sine 23/99, tal situação decorre da natureza do instrumento jurídico usado, que, por constituir um contrato, sujeito à disciplina da Lei 8.666/1993, não exige do contratado a apresentação de prestação de contas.

12. Por essas razões, dissinto da proposta de citação da Seade pelos fatos aduzidos pela Secex/SP, especificamente os aduzidos no campo “ocorrência e nas letras “a” e “c”, todos do item 23 da proposta de encaminhamento.

13. Do mesmo modo, divirjo da citação do Sr. Pedro Martoni Branco, pois, no caso, o Diretor Executivo da Seade não geriu recursos federais repassados por meio de convênio, motivo pelo qual não se aplica à situação analisada o disposto no art. 2º, parte final, da Decisão Normativa-TCU 57/2004.

14. De qualquer forma, persistem dúvidas quanto à precisa delimitação dos fatos, razão pela qual julgo pertinente retornar os autos à Secex/SP para que ele se debruce sobre as seguintes questões:

a) se o produto do contrato é coerente com a finalidade do convênio;

b) se o produto foi entregue e se atendeu ao pactuado no contrato – comparar os relatórios entregues com as especificações previstas pela Sert/SP.

c) caso o produto tenha sido entregue, se a execução financeira do convênio foi adequada, isto é, se é possível estabelecer um vínculo causal entre o produto e os recursos da avença – examinar se os valores pagos à Seade foram custeados com os valores do convênio; e

d) se de fato, ocorreu superfaturamento no contrato, decorrente da cobrança de alocação de horas dedicadas por profissionais mais de 100% maior que o possível.

15. Com relação à letra “b” do item 14 supra, ressalto a informação da Comissão de Tomada de Contas Especial de que “nenhum dos “Produtos” apresentados pela Fundação SEADE tinha o conteúdo alegado pela SERT/SP no Parecer Técnico nº 06/99 e que fundamentou a contratação dos serviços” (peça 2, p. 20-21). Sendo assim, deve a unidade técnica verificar se o produto apresentado pela Seade (peças 30 a 32) atende aos requisitos estabelecidos previamente pela Sert/SP.

16. Caso haja indícios de irregularidades, deve a Secex/SP adotar as medidas processuais necessárias para a identificação dos responsáveis, considerando:

a) se verificada a ocorrência liquidação irregular de despesa do contrato ou ausência denexo causal entre valores pagos à Seade e os recursos do convênio (letras “b” e “c” do item 14), indicar quem atestou o recebimento do produto, quem tinha o dever de fiscalizar o contrato e quem autorizou os pagamentos, no âmbito da Sert/SP e do Sine/SP;

b) se verificada a ocorrência de superfaturamento (letra “d” do item 14), apurar os responsáveis pela aprovação do preço contratado, pela verificação da adequação da proposta



apresentada previamente à contratação, pela assinatura do contrato e pela emissão do parecer técnico ou jurídico que aprovou os preços e a contratação, no âmbito da Sert/SP e do Sine/SP;

c) na ocorrência de qualquer das hipóteses aduzidas no item 14, apurar eventual responsabilidade das instâncias superiores da Sert/SP e do Sine/SP na conformação e fiscalização do contrato e, ainda, na gestão da execução do convênio.

17. Da mesma forma, deve a unidade técnica apurar a responsabilidade da Seade pelo eventual débito decorrente da execução irregular do contrato – descumprimento ou cumprimento parcial do objeto pactuado – e/ou do superfaturamento.

18. Nesse contexto, deve a unidade técnica realizar as diligências que entender cabíveis para sanear o processo, avaliando, inclusive, a oportunidade, efetividade e utilidade da medida em face do longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, fundamentando tal situação, caso não seja possível a identificação dos responsáveis.

19. Por fim, caso conclua pela necessidade de audiência e/ou citação dos responsáveis, deve a Secex/SP submeter os autos a este Gabinete para apreciação.

À Secex/SP.

Gabinete do relator, 10 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator